

A APLICACAO DO PRINCÍPIO DA INTEGRACAO AMBIENTAL NAS POLÍTICAS SETORIAIS EUROPEIAS

Jamile Bergamaschine Mata Diz¹

Rayelle Campos Caldas Goulart²

Resumo: Este trabalho tem por objetivo analisar como se deu o tratamento normativo e a consequente aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas comunitárias europeias, especialmente no que se refere às políticas econômicas, industrial, exterior, de transportes e agrícola, setores que apresentam uma maior inter-relação com a matéria ambiental e que contam com um desenvolvimento normativo progressivo mais acentuado. Buscou-se estabelecer ainda como a transversalidade afeta o processo decisório vinculado a estas políticas, e como os tratados fundacionais foram paulatinamente elevando o nível de integração do meio ambiente a este processo decisório comum. Ao realizar um estudo sobre a integração do meio ambiente nas políticas setoriais pretende-se abrir uma nova linha de investigação que possa fundamentar a necessidade de que o meio ambiente seja destinatário de uma maior proteção no momento mesmo da tomada de decisão, em qualquer campo ou âmbito de atuação das instituições comunitárias. A aplicação do princípio da integração, tanto do ponto de vista da horizontalidade como da globalidade, pode servir de referência para outros processos de integração em curso, como o caso do MERCOSUL.

Palavras-chaves: princípio da integração; proteção do meio ambiente; políticas setoriais; União Europeia.

LA APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE LA INTEGRACIÓN AMBIENTAL EN LAS POLÍTICAS COMUNITARIAS EUROPEAS

Resumen: Este trabajo tiene por objetivo analizar cómo se dio el tratamiento normativo y la consecuente aplicación del principio de la integración ambiental en las políticas comunitarias europeas, especialmente en lo que se refiere a las políticas económicas, industrial, exterior, de transportes y agrícola, sectores que presentan una mayor inter-relación con la materia ambiental y que cuentan con un desarrollo normativo progresivo. Se buscó establecer aún como la transversalidad afecta el proceso decisivo vinculado a dichas políticas, y como los tratados fundacionales fueron paulatinamente elevando el nivel de integración del medio ambiente a este proceso decisivo común. Al realizar un estudio sobre la integración del medio ambiente en las políticas sectoriales se pretende abrir una nueva línea de investigación que pueda fundamentar la necesidad de que el medio ambiente sea destinatario de una mayor protección en el momento mismo de la toma de decisión, en cualquier campo o ámbito de actuación de las instituciones comunitarias. La aplicación del principio de la integración, tanto del punto de vista de la

¹ Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Professora da Universidade de Itáuna-MG Brasil. Doutora em Direito Público/Direito Comunitário pela Universidad Alcalá de Henares - Madrid. Membro do Grupo de Pesquisa “Governança Global e Direitos Humanos”. Assessora Jurídica do Setor de Assessoria Técnica Secretaria do MERCOSUL - Montevidéu (período: 2008-2009). Master en Instituciones y Políticas de la UE - UCJC/Madrid. E-mail: jmatadiz@yahoo.com.br.

² Bolsista PIBIC/FAPEMIG. Faculdade de Direito, Ciências do Estado, UFMG.

horizontalidad como de la globalidad, puede servir de referencia para otros procesos de integración en curso, como el caso del Mercosur.

Palabras claves: principio de integración; protección del medioambiente; políticas sectoriales; Unión Europea.

Sumário

1. Introdução. 2. Gênese e desenvolvimento da proteção ambiental na Comunidade europeia. 3. Transversalidade ambiental nas políticas setoriais da União Europeia.

3.1. Integração do meio ambiente na política econômica. 3.2. Integração do meio ambiente na política industrial. 3.3. Integração do meio ambiente na política exterior e de cooperação. 3.4. Integração do meio ambiente na política de transportes. 3.5. Integração do meio ambiente na política agrícola comum.

4. Conclusão.

1. Introdução

A criação de uma comunidade de países que compartilhem objetivos e valores comuns sempre foi objeto de atenção por parte dos estudiosos e teóricos do Direito, especialmente quando essa comunidade adota também um sistema normativo, jurídico e institucional próprio, onde o processo de tomada de decisões realiza-se por um esquema completamente diferenciado dos modelos tradicionais existentes, baseados nos moldes do sistema estatal.

No caso da União Europeia (UE) – união econômica e monetária criada na década de 50 – a estrutura do nível decisório relativo às chamadas políticas setoriais, âmbitos públicos cuja elaboração, adoção e aplicação foram transferidas a instituições supranacionais, revela-se como um processo de integração regional cujas características foram sendo gradativamente construídas ao longo da associação entre os Estados-membros desta associação interestatal.

Neste sentido, a inclusão da proteção do meio ambiente no rol de políticas que são decididas pelas instituições comunitárias demandou a criação de uma ordem jurídica voltada para a criação de medidas e ações destinadas a garantir que a proteção do meio ambiente possa ocupar um espaço central na agenda de discussões do processo comunitário (MATA DIZ, 2012).

A possibilidade de transferir às instituições comunitárias poder decisório sobre a política ambiental nasce justamente do quadro de competências compartilhadas, previstas pelos Tratados fundacionais, e que são assim consideradas porque a União, por via de atribuição dos Tratados, reparte as competências com os Estados-membros num âmbito concreto. Neste caso, tanto a União como os Estados-membros gozarão da potestade para legislar e adotar atos juridicamente vinculantes sobre essa matéria. Não obstante, os Estados membros poderão exercer sua competência somente na medida em que a União não a estiver exercendo ou, também, se esta houver optado por renunciar ao seu exercício. E é no rol das competências compartilhadas que inclui-se a política do meio ambiente.

Agora, no marco da política do meio ambiente, deve-se analisar ainda como serão estipuladas as medidas que deverão ser observadas pelos Estados membros e até mesmo pelas próprias instituições, no momento mesmo da formulação das normas comunitárias relativas às políticas setoriais comuns. A consideração da proteção ambiental resultou, neste aspecto, na adoção do princípio da integração onde determinou-se que toda ação, medida, norma ou programa comunitária – relacionados com todas e quaisquer políticas comunitárias – deveria ser precedida pela valoração das implicações ambientais que possam derivar-se de tais atos, devendo ainda incidir diretamente no processo de tomada de decisões das instituições europeias.

O enfoque do presente trabalho será analisar o desenvolvimento normativo e jurisprudencial presente na aplicação do princípio da integração e sua inserção nas políticas setoriais tanto de natureza privativa (econômica) quando de natureza compartilhada (política agrícola, industrial, transportes, etc.) e até mesmo aquelas que se enquadram na chamada competência complementar (indústria). A eleição destes temas deveu-se, em grande medida, à necessidade de compatibilizar a atuação institucional comunitária com os objetivos estipulados pelo Tratado de Lisboa em seu artigo 2º.

A metodologia de trabalho deverá centrar-se nos aspectos principais estabelecidos para uma pesquisa interdisciplinar que envolve temas de direito ambiental e seu tratamento pelo Direito Comunitário, devido especialmente ao caráter específico e singular que deve estar presente em toda análise de um sistema jurídico próprio aplicado a um determinado tipo de relação interestatal, como é o caso da UE. Neste sentido, devem-se utilizar métodos que permitam analisar a evolução da construção do direito ambiental e sua aplicação pelos Estados-membros. Os métodos histórico e indutivo

permitirão estabelecer as premissas conceituais e práticas aplicadas ao tema da proteção ambiental no marco do processo de criação das políticas setoriais escolhidas, no desenvolvimento do presente trabalho, ao possuírem maior inter-relação com o meio ambiente.

No que tange a vertente teórico-metodológica, planeja-se seguir uma linha crítico-metodológica, que, nas palavras de GUSTIN e DIAS (2002:41)

supõe uma teoria crítica da realidade e sustenta duas teses de grande valor para o repensar da Ciência do Direito e de seus fundamentos e objeto: a primeira defende que o pensamento jurídico é tópico e não dedutivo, é problemático e não sistemático. Essa tese trabalha com a noção de razão prática e de razão prudencial para o favorecimento da decisão jurídica. A segunda tese insere-se na versão postulada pela teoria do discurso e pela teoria argumentativa. Essa linha compreende o Direito como uma rede complexa de linguagens e de significados.

Deve-se ainda ressaltar que estes temas foram objeto de numerosas iniciativas comunitárias que permitiram a criação de um conjunto de programas, medida e normas que serão examinados no decorrer deste artigo, voltados para o fortalecimento da complexa relação entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

2. Gênese e desenvolvimento da proteção ambiental na Comunidade europeia

A história da formação e da evolução das políticas da União Europeia se funde – direta ou indiretamente – com a preocupação relativa aos mecanismos de proteção e desenvolvimento de uma matriz normativa vinculada ao meio ambiente. O processo de integração europeu, referência exitosa e importante no rol das experiências de integração, demonstra tal preocupação ao criar um acervo de instrumentos destinados à temática ambiental, e pode ser considerado como “modelo” para que outros processos como, por exemplo, o MERCOSUL, se inspirem em prol de uma fluidez maior entre os campos das políticas setoriais e o meio ambiente.

Tendo a gênese da Comunidade Econômica Europeia (CEE) ocorrida através do Tratado de Roma (1957), que a instituiu como processo regional de viés econômico, neste primeiro momento ainda não havia menção expressa ao tema ambiental. Após séculos de descaso mundial da sociedade, somente na segunda metade do século XX houve o início da tomada de consciência geral, e, mais especificamente, da União Europeia sobre a existência de um problema ambiental de fato, partindo-se da premissa de que era necessário maior intervenção das instituições comunitárias sobre a aplicação de normas de caráter ambiental. Para CUADRADO-ROURA (2001: 140) “As políticas

ambientais surgem quando o nível real de qualidade ambiental for menor que o desejado, (...) ou quando houver uma destruição iminente”. Segundo PERALES (2000:65) foi somente a partir do momento em que as políticas da Comunidade começaram a adotar um nível mais profundo de integração que normas passaram a ser ditadas sobre a matéria:

A política ambiental é uma questão relativamente nova no âmbito da UE. O Tratado de Roma de 1957, pelo qual se criou a Comunidade Econômica Europeia não se referia de modo expreso ao meio ambiente; seria com posteridade, quando a questão ambiental surge com força no nível internacional, que a CEE começaria a atuar nesse âmbito.³

Neste mesmo sentido, afirma KRAMER (1999:13-14) que

Conceitos como “ambiente”, “proteção ambiental” ou “política ambiental” estavam ausentes na versão original do Tratado de 1957. Apesar disso, a Comunidade adotou, inclusive antes de 1987, numerosas medidas de proteção ambiental, que podem agrupar-se sob a rubrica geral de “política ambiental comunitária”. Com isso, pouco depois da entrada em vigor do Tratado de Roma tornou-se evidente que a criação de uma Comunidade Econômica Europeia com um mercado comum, em que as fronteiras nacionais já não representariam fronteiras econômicas, fez surgir a necessidade correlativa de mecanismos comunitários de salvaguarda do homem e do meio ambiente. Daí que, desde a finalização do período transitório para a construção do mercado comum, a CE se acha comprometida cada vez mais em atividades de proteção do meio ambiente.⁴

Segundo a doutrina (LEITE, 2004), a primeira norma ambiental adotada pela então Comunidade Europeia foi a Diretiva 67/548 da CEE, de 1967 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas vinculadas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.

Essa lacuna não foi motivo para impedir que uma série de padrões a serem seguidos sobre a matéria fossem criados e as discussões fossem colocadas em pauta dentro da eurocomunidade, especialmente com o advento da Diretiva 70/157, de 6 de fevereiro, sobre níveis de ruídos e da Diretiva 70/220, de 20 de março, sobre emissões de gases contaminantes por veículos a motor (GARCÍA, 1993), abrindo espaço para que

³ Tradução do original: “La política ambiental es una cuestión relativamente nueva en el ámbito de la UE. El Tratado de Roma de 1957 por el que se creó la Comunidad Económica Europea no se refería de modo expreso al medio ambiente; sería con posterioridad, cuando la cuestión ambiental surge con fuerza a nivel internacional, que la CEE empezaría actuar en este ámbito.”

⁴ Tradução do original: “Conceptos como ‘ambiente’, ‘protección ambiental’ o ‘política ambiental’ estaban ausentes en la versión original del Tratado de 1957. A pesar de ello, la Comunidad adoptó, incluso antes de 1987, numerosas medidas de protección ambiental, que pueden agruparse bajo la rúbrica general de ‘política ambiental comunitaria’. De hecho, poco después de la entrada en vigor de los Tratados de Roma se puso de manifiesto que la creación de una Comunidad Económica Europea con un mercado común, en el que las fronteras nacionales ya no representarían fronteras económicas, hacía surgir la necesidad correlativa de mecanismos comunitarios de salvaguardia del hombre y del medio ambiente. De ahí que, desde la finalización del período transitorio para la construcción del mercado común, la CE se haya ido comprometiendo cada vez más en actividades de protección del medio ambiente.”

a partir deste momento fossem adotadas mais de 300 diretivas e regulamentos que abarcavam todas as searas do meio ambiente (DOUMA; JACOBS, 1997). Somente a partir da década de 70, quando os impactos do descaso com o meio ambiente começaram a ser notados através do aumento da poluição em dimensões globais, iniciaram-se as discussões para a criação de uma agenda ambiental em um nível global, tendo como marco principal a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972. E foi justamente neste ano que o Conselho Europeu adotou, em 22 de novembro, seu primeiro programa de ação relativo ao meio ambiente, frisando a necessidade de avançar na construção de uma política ambiental que se integrasse no esquema comunitário, ao estabelecer que:

[...] conforme o artigo 2º do Tratado, é tarefa da CEE promover na Comunidade um desenvolvimento harmonioso das atividades econômicas e uma expansão contínua e equilibrada, que agora não pode imaginar-se com ausência de uma campanha efetiva para combater a poluição e de uma melhora na qualidade de vida e na proteção do meio ambiente.” (PERALES, 2000:65) ⁵

Sobre este período, escreve ainda PERALES (2000:66) que “a partir de 1972 a questão ambiental formará parte do corpo legal da CEE, primeiro de modo indireto (como meio para garantir o mercado comum), e depois de modo direto, como política que 'per se' deva formar parte dos objetivos da UE”. Porém controvérsias surgiram acerca dos fundamentos jurídicos necessários para determinar a competência comunitária sobre o meio ambiente na Comunidade, já que o artigo 2º do Tratado CEE não atribuía *potestades* à Comunidade, ou seja, poder para legislar sobre a matéria no marco das competências atribuídas pelos Estados à então Comunidade. Neste sentido conforme RUIZ (1999:429)

Nos Tratados Constitutivos, não existia base jurídica precisa que postulava a implantação de uma política comunitária de meio ambiente. Este silêncio dos Tratados se compreende facilmente caso se considere que, nos anos cinquenta, os conceitos de 'política de meio ambiente' ou de 'proteção do meio ambiente', no sentido que tem hoje, não eram conhecidos; por isso não é de se estranhar que, durante os primeiros anos de vida, a Comunidade funcionara sem tomá-los em consideração. ⁶

⁵ No original: “[...] conforme el artículo 2 del Tratado, es tarea de la CEE promover en la Comunidad un desarrollo armonioso de actividades económicas y una expansión continua y equilibrada, que ahora no puede imaginarse con ausencia de una campaña efectiva para combatir la polución y de una mejora en la calidad de vida y la protección del medio ambiente.”

⁶ No original: “En los Tratados constitutivos, no existía base jurídica precisa que postulara la implantación de una política comunitaria del medio ambiente. Este silencio de los Tratados se comprende fácilmente si se considera que, en los años cincuenta, los conceptos de "política del medio ambiente" o de "protección del medio ambiente", en el sentido que tienen hoy, no se conocían; por ello no es de extrañar que, durante los primeros años de su andadura, la Comunidad funcionara sin tomarlos en consideración.”

Foi através do Ato Único Europeu (AUE 1986-1987) que, em seu artigo 130, introduziu o meio ambiente nos instrumentos fundacionais da Comunidade, determinando especificamente a necessidade de harmonização das normas ambientais com as políticas econômicas no recém-formado mercado comum. MATEO (1991:450) ao comentar a importância do AUE para a formação de um direito ambiental comunitário especifica que tal instrumento “supõe o respaldo jurídico no mais alto nível das preocupações comunitárias neste campo, superando-se assim sua relativa orfandade legal, que havia obrigado a adotar, um tanto forçadamente, a cobertura de outros empoderamentos conexos, suscitando-se com ele sensíveis inconvenientes”⁷.

Ainda, o caráter jurídico que justificava a competência da União Europeia para legislar sobre assuntos do meio ambiente foi confirmado, naquele momento, por sentença do então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que determinou ser o meio ambiente interesse ou valor atendível juridicamente, e que se encontrava especificamente vinculado ao comércio intracomunitário (GARCÍA, 1993).

O Tratado de Maastricht de 1992⁸, que alçou a União Europeia à categoria de união econômica e monetária, modificou o conteúdo ambiental existente no AUE, inserindo-o no Título XVI, instrumento que foi consolidado ao ser incorporado - juntamente com todos os outros Tratados já existentes⁹ - ao Tratado de Amsterdam de 1997, em vigor a partir de 1º de maio de 1999, e onde finalmente o tema ambiental foi inserido nas políticas comunitárias ao estabelecer, nos artigos 174, 175 e 176 (título XIX do TUE), tratamento específico sobre a matéria meio ambiente (KRAMER, 1999), e determinar que as exigências em matéria de proteção do ambiente passassem a integrar-se na definição, adoção e aplicação das demais políticas comunitárias¹⁰. Uma breve análise sobre seus impactos será feita a seguir para que se entenda a profundidade de seu conteúdo em relação à integração das medidas ambientais às ações comunitárias

⁷No original “supone el respaldo jurídico al más alto nivel de las preocupaciones comunitarias en este campo, superando-se así su relativa orfandad legal, que había obligado a arroparle, un tanto forzadamente, bajo la cobertura de otros apoderamientos conexos suscitando-se con ello sensibles inconvenientes (...)”

⁸Atualmente também conhecido como TUE - Tratado da União Europeia - foi este tratado que modificou o título da União Europeia, de *Comunidade Econômica Europeia* para *Comunidade Europeia*.

⁹Ou seja, foram consolidados no Tratado de Amsterdam os Tratados de Paris de 1951, os Tratados de Roma de 1957, o Ato Único Europeu de 1987 e o de Maastricht de 1992.

¹⁰Cabe fazer um pequeno adendo ao lembrar que tais exigências feitas pelo Tratado em matéria de ambiente já havia sido citado pelo 4º Programa de Ação Ambiental (1987-1992), que propunha integração da dimensão ambiental nas diversas políticas setoriais comunitárias, ao fixar quatro eixos de atividades: 1) implementação efetiva da legislação comunitária existente; 2) regulamentação das “matérias” e “fontes de poluição” e de todos os seus impactos sobre o meio ambiente; 3) incremento do acesso do público à informação e a sua disseminação; e 4) criação de empregos. Secretaria de Estado do Meio Ambiente/Coordenadoria de Educação Ambiental (1997: 22).

empreendidas no marco do processo europeu.

O artigo 174 ditava os objetivos da Comunidade Europeia no que diz respeito à matéria ambiental, explicitando quais seriam as ações necessárias para a existência de uma política ambiental comunitária, e no numeral 2 do supracitado artigo, considerava a necessidade de alcançar um nível de proteção elevado, ao considerar a gama de situações passíveis de ocorrer em um território tão extenso quanto o abarcado pela Comunidade, sempre tendo como base os princípios de prevenção, de correção dos danos ambientais preferentemente na fonte e o princípio do poluidor-pagador.¹¹ Cabe aqui fazer um parêntese para citar a questão dos princípios ambientais, tão emblemáticos e influenciadores para as medidas ambientais tomadas a partir de sua criação¹². Tais princípios foram estabelecidos pelos primeiro e segundo Programas de Ação em matéria de meio ambiente, e buscavam soluções para controlar a diversidade de problemas relacionados com as diversas questões ambientais (contaminação; gestão dos recursos; etc.). Foram onze os princípios e eles se mantiveram vigentes em todos os programas de ação *a posteriori*. São eles:

- Prevenir é melhor que remediar (este princípio tornou-se proeminente no quarto programa de ação em matéria de meio ambiente);
- Os impactos sobre o meio ambiente devem ser considerados o mais cedo possível no

¹¹ “Artigo 174 - 1. A política da Comunidade no domínio do ambiente contribui para a persecução dos seguintes objetivos:

- a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente,
- a proteção da saúde das pessoas,
- a utilização prudente e racional dos recursos naturais,
- a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente.

2. A política da Comunidade no domínio do ambiente tem por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Baseia-se nos princípios da precaução e da ação preventiva, no princípio da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e no princípio do poluidor-pagador.”

¹² a) Princípio da precaução: significa que algo que pode ser potencialmente gerador de alterações negativas no meio ambiente deve ser evitado, se a ciência não for capaz de esclarecer quais são os efeitos concretos desse fato para o ambiente. Pressupõe juízo de valor sobre essas análises dos fatos, passíveis de razoabilidade sobre a existência ou não de abalos reais ao meio ambiente; b) Princípio da prevenção: “é mais fácil prevenir que remediar”. Medidas preventivas devem ser tomadas para evitar-se danos aos ecossistemas, segundo esse princípio, como relatórios de impacto ambiental, estudos de impacto ambiental, concessões de licenças ambientais, "eco auditorias", etc. Conhecido pela expressão em inglês “PPP”: “Pollution prevention pays”, ou seja, a prevenção da poluição compensa; c) Princípio da correção na fonte: também conhecido como princípio do produtor-eliminador, da auto-suficiência ou da proximidade. Necessário identificar quem deve corrigir o problema, onde e quando; d) Princípio do Poluidor-pagador: “dita que as ações de proteção ao meio ambiente devem ser promovidas pelos países-membros do bloco de forma integrada com os outros setores, de forma que tais políticas setoriais se mostrem harmonizadas ao meio ambiente, tendo em vista que tanto este quanto sua degradação não respeitam fronteiras nacionais ou regionais sendo tal princípio claramente definido através do atual artigo 6º do TUE” (*sic* da autora, no texto em pauta). (ANTUNES, 2002:45).

processo de tomada de decisões;

- A exploração dos recursos naturais que provoque danos significativos no equilíbrio ecológico deve ser evitada;
- Os conhecimentos científicos devem ser desenvolvidos com o objetivo de permitir a implementação de determinadas ações de preservação ambiental;
- O princípio “poluidor/pagador”, isto é, o custo da prevenção e da reparação dos danos ao ambiente deve ser suportado pelo poluidor;
- As atividades promovidas no território ou sob a jurisdição de um Estado-membro não devem provocar danos ao ambiente de outro;
- A política ambiental dos Estados-membros deve promover a proteção internacional e mundial do meio ambiente através das organizações internacionais;
- A proteção ambiental é responsabilidade de todos, sendo necessário promover a educação nesse domínio;
- As medidas de proteção ao meio ambiente devem ser tomadas no “nível mais apropriado”, levando em consideração o tipo de poluição, a ação necessária e a zona geográfica a proteger, na esteira da aplicação do princípio da subsidiariedade.

Vale realçar que o princípio quiçá mais significativo, sendo prioritário desde o AUE (1987), seja o princípio da integração ambiental o qual determina que as ações de proteção ao meio ambiente devem ser promovidas pelos países-membros de forma integrada com os outros setores, de maneira que tais políticas setoriais se mostrem harmonizadas com os parâmetros de proteção ao meio ambiente, tendo em vista que a possível degradação não respeita fronteiras nacionais ou regionais, sendo tal princípio claramente definido no artigo 6º do TUE:

Artigo 6º- As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da Comunidade previstas no artigo 3º, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.

Cabe salientar ainda que o artigo 176 permitia que cada país-membro ditasse normas de proteção ambiental, desde que tais normas: i) fossem compatíveis com o Tratado; ii) buscassem um “maior nível de proteção ambiental”, e iii) fosse feita uma notificação à Comissão Europeia, que passaria a controlar a aplicação da norma nacional com a norma comunitária. Neste sentido, previa o art. 176 que “As medidas de proteção adotadas por força do artigo 175 não obstam a que cada Estado-Membro mantenha ou introduza medidas de proteção reforçadas. Essas medidas devem ser compatíveis com o presente Tratado e serão notificadas à Comissão.”

No atual instrumento normativo fundacional – Tratado de Lisboa – o princípio da integração encontra-se explicitamente delimitado no art. 11 do Tratado de Funcionamento da UE (TFUE) ao estabelecer que “As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.”¹³ Também o art. 191 prevê – de forma similar à disposição do art. 174 TUE – os objetivos e princípios aplicados pela UE em matéria ambiental, destacando-se como elemento mais inovador a inclusão da mudança climática como tema prioritário na agenda ambiental comum. Portanto, e segundo PLAZA MARTÍN (2013:100)

“O Tratado de Lisboa não introduziu grandes novidades nas disposições de direito originário em matéria meio ambiental. Seu maior aporte é realçar ainda mais a importância do princípio da integração (presente no Tratado desde o Ato Único Europeu), cujo protagonismo na política ambiental começou a cobrar um especial destaque a partir do Tratado de Amsterdam como requisito sine qua non para avançar em direção a um desenvolvimento sustentável. De forma que a influência da política ambiental nas demais políticas e ações da União, com o objetivo de fomentar um modelo de desenvolvimento sustentável, é cada vez mais notável.”¹⁴

Importante foram, também, os sucessivos programas de ações ambientais que criavam uma agenda temática sobre as questões ambientais consideradas prioritárias para cada período¹⁵. Conforme já mencionado, os dois primeiros programas trataram de delimitar aspectos considerados relevantes a partir da adoção da matriz principiológica que deveria nortear toda a atuação comunitária.

Neste sentido, o primeiro programa, cujo alcance temporal foi determinado para o período 1973-1977, tinha como temas principais a luta contra a contaminação; a manutenção do equilíbrio ecológico e a luta contra a exploração irracional dos recursos naturais, entre outros; já o segundo programa, adotado para o período 1977-1981

¹³ Digno de nota é o art. 13 que estabelece especial menção o direito dos animais ao bem-estar ao fixar: “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”

¹⁴ No original: “El Tratado de Lisboa no va a introducir grandes novedades en las disposiciones del derecho originario de la Unión en materia de medio ambiente. Su mayor aportación es la de realzar aún más la importancia del principio de integración (presente en el Tratado desde el Acta Única Europea), cuyo protagonismo en la política ambiental comenzó a cobrar un especial relieve a partir del Tratado de Amsterdam como requisito sine qua non para avanzar hacia un ‘desarrollo sostenible’. De manera que la influencia de la política ambiental en todas las demás políticas y acciones de la Unión con el objetivo de fomentar un modelo de desarrollo sostenible, es cada vez más notable.”

¹⁵ Os programas de ação são instrumentos onde se concretizam os projetos, meios e ações que devem ser adotadas, durante certo período, para a consolidação da política ambiental.

consolidava as diretrizes geradas pelo primeiro programa e iniciava os debates sobre a conexão entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, sentando as bases para que o terceiro programa (1982-1986) pudesse estabelecer o princípio da integração, através do enfoque da horizontalidade e da globalidade que posteriormente foram reforçadas no quarto e quinto programas de ação. E é justamente este enfoque que foi amplamente analisado por RAMON (1998:5) ao afirmar que

O III Programa Comunitário de Ação Ambiental (1982-1986) continuou a consolidação dos interesses ambientais entre as linhas de atuação da Comunidade Europeia, conforme as ideias de generalidade e globalidade. Por uma parte, a partir do III Programa, a proteção do meio ambiente não constituiu somente o objetivo de uma das linhas de ação comunitária. De maneira que junto a específica política ambiental, se identificou um objetivo geral de proteção do meio ambiente, que devia ser perseguido por quaisquer outras políticas comunitárias “que se trate de integrar as preocupações do meio ambiente nas demais políticas comunitárias”. Por outra parte, se constatou que as considerações ambientais incidiam tão intensamente sobre determinadas políticas comunitárias – agricultura, energia, indústria, transportes, turismo – que era preciso ampliar os objetivos da política específica do meio ambiente, formulando, em definitivo, uma “estratégia global”.

Vale ressaltar somente que o quinto Programa de Ação Ambiental, intitulado “Para um Desenvolvimento Sustentável”, ao consolidar a integração meio ambiente e políticas setoriais comunitárias, enfatizou a necessidade de que todas as medidas destinadas aos setores capazes de gerar maior impacto negativo sobre o meio ambiente (indústria, energia, turismo, transporte, agricultura) fossem objeto de maior atenção por parte das instituições comunitárias e dos próprios Estados-membros.

O sexto programa de ação, cujo período abarcou os anos de 2002 a 2012, foi considerado como a base para as medidas propostas na Estratégia comunitária de desenvolvimento sustentável, adotada pelo Conselho em junho de 2001. Os objetivos prioritários assinalados por este programa foram: mudança climática; biodiversidade; meio ambiente, saúde e qualidade de vida; e recursos naturais e resíduos. Um ponto interessante sobre o sexto programa foi que sua adoção deu-se mediante uma decisão emanada do Parlamento e Conselho, considerada como atípica, pois até este momento os programas eram aprovados pelas instituições, mas não adquiriam a natureza de norma comunitária. A principal consequência derivada de tal modificação refere-se basicamente à natureza jurídica dos programas, pois estes - ao serem considerados como instrumentos para determinar e conduzir a atuação comunitária em temas ambientais - ostentam mais um caráter político que jurídico, ao não possuir efeitos vinculantes diretos.

2. Transversalidade das questões ambientais nas políticas setoriais da União Europeia

O termo “transversalidade” refere-se à capacidade que um setor possui de atingir todas as demais áreas com as quais pode se co-relacionar, e dentro do universo jurídico, a transversalidade no âmbito do meio ambiente surge a partir do momento em que há a necessidade de integração das questões ambientais com as demais políticas setoriais (energética, de transporte, de saúde, agrícola, de comércio, etc). Percebe-se que o meio ambiente, pelo enorme alcance de sua definição e de seus componentes (naturais ou artificiais), se interpenetra por todos os setores econômicos e sociais, e impõe sua condição de patrimônio ecológico em áreas tradicionais na busca do equilíbrio do sistema ambiental.

Segundo a doutrina (LEME MACHADO, 2007), a transversalidade de uma normatização de cunho ambiental se dá devido ao caráter horizontal e o poder de interação com as demais áreas e políticas, e tem a finalidade de orientar o ordenamento num sentido ambientalista. Ainda, o meio ambiente pode ser considerado como uma vertente transversal e multidisciplinar por incluir, em sua composição, agentes bióticos e abióticos, sociais, econômicos, jurídicos e político-institucionais (PADILHA, 2010).

Na União Europeia essa transversalidade considera-se marcante e decisiva para o futuro ambiental da Comunidade, e mesmo antes do AUE, essa integração da política ambiental nas diretrizes comunitárias já aparecia implicitamente nas tentativas de harmonização em busca de um mercado comum, porém, foi a partir de 1987, conforme já analisado, com a aprovação do Ato Único Europeu, onde a política de meio ambiente finalmente se revela institucionalizada como política comunitária, e onde se expressam os princípios e o componente transversal que o meio ambiente possui, criando uma diretriz que deve conduzir toda a política comunitária e nacional.

A solução para aplicação dessa transversalidade vem por meio de harmonização legislativa e administrativa dos países membros da União Europeia com as diretrizes legais que a política comunitária em matéria de ambiente determina, sempre pautada nos procedimentos decisórios adotados pelos instrumentos normativos que se sustentam na concepção do *triple bottom line*, ou “tripé da sustentabilidade”. Criado em 1994 por Elkington (2004: 10), o termo significa que “as organizações devem levar em consideração aspectos não somente econômicos, mas também sociais e ambientais, que se relacionem com suas respectivas atividades”. O conceito recebeu

críticas relativas à falta de clareza na hora de ponderar e aplicar as variáveis propostas pelo método, porém a importância do *triple bottom line* é inegável para a manutenção da defesa do desenvolvimento sustentável em vários âmbitos, e cada vez mais torna-se patente a necessidade de um ordenamento jurídico consistente com o maior nível de proteção ambiental.

O princípio da transversalidade ganha maior destaque ao ser elencando no rol dos princípios gerais da União Europeia, pois conforme PLAZA MARTIN (2013:125-126) o princípio da integração pode ser considerado como

Princípio geral inspirador de cada atuação da União, bem como a horizontalidade que necessariamente caracteriza a política ambiental (...), ademais, dada sua atual posição como princípio geral do Direito da União – e não só como princípio da política e do Direito ambiental – deve ser levado em consideração na interpretação de qualquer norma de Direito comunitário, tal e como estabelecido em diversas decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (...); deve-se assinalar que este princípio tem especial importância e tem que ser respeitado pelos Estados membros ao executar todas e cada uma das normas adotadas no marco de qualquer ação ou política comunitária.¹⁶

Um dos principais reflexos de tal inclusão se refere ao fato de que pode ser utilizado como fundamento para decisões judiciais do Tribunal de Justiça da União Europeia, como foi o caso de um recurso da Comissão em relação a um projeto de autoestrada construída por Portugal, onde o Tribunal da então Comunidade Europeia recorreu aos princípios de proporcionalidade e transversalidade para solucionar a demanda. Em sua sentença, o Tribunal reconheceu a pertinência dos argumentos apresentados pela Comissão, que afirmavam não ter Portugal realizado a devida avaliação dos impactos sobre o local onde o projeto de autoestrada seria implantado, já que o traçado espacial da mesma passava por uma zona de proteção especial, tendo, assim, violado os dispositivos das Diretivas 92/43/CEE e 97/62/CE, e os princípios supracitados, ao ignorar uma prática de proteção do ambiente por motivos de defesa da política setorial de transportes, e por não ter optado por soluções alternativas para o traçado em questão, que aliassem proteção do ambiente e baixo custo financeiro. Sendo

¹⁶ No original: “principio general inspirador de cada actuación de la Unión, así como la horizontalidad que necesariamente caracteriza a la política ambiental” (...), además, dada su actual posición como principio general del Derecho de la Unión – y no solo como principio de la política y el Derecho ambiental – debe de ser tomado en consideración en la interpretación de cualquier norma de Derecho comunitario, tal y como ha quedado dispuesto en diversas decisiones del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas (...); hay que señalar que este principio tiene especial importancia en cuanto ha de ser respetado por los Estados miembros al ejecutar todas y cada una de las normas adoptadas en el marco de cualquier acción o política comunitaria.”

assim, nota-se que os princípios claramente norteiam as decisões do Tribunal¹⁷, e que, para o juiz comunitário, caso não haja proteção do meio ambiente nos processos decisórios relativos às distintas políticas, as considerações econômicas não serão iguais ou mais importantes que as considerações ecológicas.¹⁸

O princípio da transversalidade, muito antes de ser adotado como marco essencial do direito comunitário, já era considerado como uma relevante diretriz no tocante à harmonização vigente em distintas regulamentações como, por exemplo, aquela que criou o selo ambiental comunitário *Ecolabel*, em 1987, posteriormente aprovado pelo Conselho da União Europeia em 1992. O *Ecolabel* é um programa comunitário de rotulagem ecológica que possui como objetivo “promover o desenho, produção, comercialização e consumo de produtos com reduzido efeito ambiental durante o ciclo de vida e informar melhor os consumidores sobre o impacto dos produtos ao meio ambiente”¹⁹. Ele foi criado na tentativa de amenizar a dificuldade de compatibilização da política comunitária ambiental com as diferentes políticas internas relativas à embalagem de produtos, evitando assim que diversos programas ambientais fossem adotados pelos países-membros e concorressem entre si, gerando distorções no comércio interno e externo da comunidade, afetando também a competitividade dos países. Assim, o *Ecolabel* foi criado como instrumento de padronização de critérios para que houvesse apenas um rótulo ambiental para toda a União Europeia, beneficiando-a, assim, com a harmonização das legislações ambientais com as outras políticas setoriais.

Uma vez analisado o marco normativo e instrumental da atuação da UE em matéria ambiental, nos dedicaremos a examinar como se dá a relação entre meio ambiente e políticas setoriais, especificamente no que se refere à política econômica, política industrial, política exterior e de cooperação, política agrícola, política de transporte, entre outras, de forma a estabelecer como o princípio da integração tem sido amplamente aplicado no espaço europeu regional, sem contudo pretender, nestas breves linhas, esgotar completamente o tema dado o caráter abrangente de tais políticas.

3.1. Integração do meio ambiente na política econômica da União Europeia

¹⁷ Vide entre outros, TJCE, assunto C-300, Comissão versus Conselho, sentença de 11.06.1992 (também conhecido como assunto dióxido de titânio); TJCE, assunto C-513, sentença de 17.12.2002.

¹⁸ TJCE, assunto C-239/04, Comissão versus Portugal, publicado em 11/09/2004.

¹⁹ Resolução do Parlamento Europeu de 19 de junho de 1987, regulamentado pela União Europeia de acordo com o regulamento nº 880/92 do Conselho, que criou o sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico.

A partir da publicação - no Diário Oficial da UE - da Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, documento destinado a criar um marco geral com a finalidade de conciliar as necessidades e responsabilidades para integrar as questões ambientais e o desenvolvimento sustentável na política econômica da União Europeia²⁰, reforçou-se a necessidade de compatibilizar o crescimento econômico com a manutenção de um nível aceitável de qualidade ambiental, entendendo que ambos devem se integrar em prol, simultaneamente, da redução da poluição e dos benefícios de uma economia saudável. Portanto, pode-se observar que a principal estratégia voltada para a integração do meio ambiente com o setor econômico deve dar-se, exatamente, através da criação ou fomento do mercado voltado para os bens ambientais, através de uma série de soluções propostas pela Comunicação para incrementar o nível de funcionamento desse mercado. São elas:

- fixação de preços adequados para os bens ambientais;
- criar e regular os direitos de propriedade desses bens e serviços ambientais, no sentido de torná-los aplicáveis e comercializáveis;
- estabelecer um valor preciso para a poluição (por meio de impostos ou taxas);
- estabelecer sistemas de depósito – reembolso como incentivo a reciclagem;
- fornecer subsídios aos bens e serviços que têm um efeito positivo sobre o meio ambiente;
- negociar acordos com a indústria;
- informar sobre as características ambientais de produtos e serviços.

Deixando sempre clara a relação entre competitividade de mercados - princípio dominante dentro de um processo regional que visa a criação de uma integração mais aprofundada entre seus Estados-membros - e a respectiva relação com o meio ambiente, a Comunicação ainda afirma que uma maior proteção do meio ambiente não deve repercutir negativamente na competitividade que a União Europeia possui em escala global, ao contrário, deve reforçá-la, pois políticas ambientais não possuem, em seu cerne, custos globais elevados sendo que, se aliadas a instrumentos tecnológicos, estes custos podem ser gradativamente diminuídos. Como exemplo, pode-se citar a aplicação do princípio do poluidor-pagador (elemento de integração entre os dois setores), onde a repartição dos custos entre produtores e consumidores é alterada, tendo

²⁰ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, com vistas a conciliar as necessidades e responsabilidades para integrar as questões ambientais e o desenvolvimento sustentável na política econômica da União Europeia, COM (2000) 576 final.

em vista que, para cobrir o valor da redução de emissão de poluentes, o produtor poderá aumentar os preços. Aparentemente, a competitividade é afetada com este princípio, porém é visível que a lucratividade virá a partir do momento em que gastos com outras políticas públicas como a saúde, por exemplo, diminuirão progressivamente.

Através da proposta da Comissão ao Conselho de uma análise das repercussões ambientais nos sistemas jurídicos de cada um dos Estados-membros, é possível estabelecer políticas ambientais com efeitos positivos para ambos os setores, pela aplicação de elementos básicos para uma estratégia comunitária de integração do meio ambiente na política econômica, tais como os enunciados pela Comunicação supracitada:

- a) adotar uma política progressiva e factível de integração ambiental na política econômica a partir de uma análise dos dados científicos e técnicos disponíveis, da situação ambiental na Comunidade e dos custos e benefícios da intervenção e da não intervenção;
- b) adotar uma estratégia compatível com a estratégia de desenvolvimento sustentável que o Conselho Europeu adotou em junho de 2001;
- c) as Orientações Gerais da Política Econômica deveriam ter em conta os objetivos de integração das questões do meio ambiente;
- d) adotar uma estratégia que tenha em conta a importância das políticas fiscais, os gastos e a eficácia dos instrumentos econômicos para a realização dos objetivos meio ambientais;
- e) incluir a supressão das subvenções que tenham uma incidência negativa sobre o meio ambiente.

Conforme analisamos anteriormente, a UE adotou vários programas em matéria ambiental cuja principal finalidade foi aliar tais objetivos aos princípios do direito comunitário em matéria ambiental, o que contribuiu para consolidar a meta europeia de transformar sua economia em uma “economia verde”, seguindo preceitos de mercado sustentáveis e ecologicamente benéficos para todos os setores econômicos envolvidos, sempre atentos as oscilações do mercado e seus possíveis impactos nas questões ambientais, e vice versa. Segundo VIOLA (2011:43) “a crise econômica de 2008-9 e a consequente instabilidade na eurozona erodiram fortemente a capacidade europeia de liderar a transição para uma economia verde”, porém a crise econômica não atingiu, ainda, os esforços em prol de uma política fortemente calcada na proteção ambiental, ao contrário, aproveitando-se dos impactos econômicos ocasionados pela crise, o momento

poderia ser considerado propício para que tais mudanças ocorram também na forma de lidar com os problemas ambientais, inserindo um novo sistema, ainda mais eficiente e democrático que o antigo modelo utilizado pelas instituições comunitárias, e que consiga aliar economia e meio ambiente.

Como a crise econômica é sistêmica, o processo de recuperação em curso atualmente não significa a volta a uma situação similar à existente antes de setembro de 2008. Diferentemente do que teriam imaginado em meados de 2008 a grande maioria dos economistas e analistas internacionais, uma parte substancial dos pacotes de estímulo econômico, iniciados em novembro de 2008 em vários países chave, destinou-se a impulsionar a transição para uma economia de baixo carbono. (VIOLA, 2011:44)

3.2. Integração do meio ambiente na política industrial da União Europeia

Sempre preocupada com a busca da limitação dos impactos negativos que suas indústrias podem causar ao meio ambiente, a União Europeia desenvolveu estratégias para integrar as questões ambientais nos temas relativos à política industrial, de forma a integrar as duas áreas sem que houvesse impactos negativos para o desenvolvimento econômico ou ambiental. Dois documentos são paradigmáticos para demonstrar tal inter-relação, sendo eles as Conclusões do Conselho sobre uma estratégia para integração do desenvolvimento sustentável na política empresarial da União Europeia,²¹ (2001) e as Conclusões do Conselho sobre política empresarial e desenvolvimento sustentável (2002).²²

As demandas apresentadas pelas grandes indústrias em prol de maior eficiência na produção em larga escala podem ser apontadas como o grande entrave para a absorção de novos parâmetros relativos à proteção de impactos (especialmente negativos) sobre o meio ambiente. De forma a impedir um incremento em tais impactos, a União Europeia adotou como eixo a dissociação do desenvolvimento econômico das empresas estabelecidas nos Estados-membros da degradação ambiental decorrente das atividades por estas geradas, ao estabelecer normas que permitam prevenir a contaminação do meio ambiente, e, ainda caso ocorra, exigir a reparação dos danos causados, sempre perseguindo a missão de que haja um alto grau de conservação ambiental sem comprometimento da competitividade das empresas. As normas

²¹ Conclusões do Conselho (Energia/Indústria) sobre a estratégia para a integração do desenvolvimento sustentável na política empresarial da União Europeia (8328/01), publicado no Boletim do Parlamento Europeu, 18.06.2001, p. 05.

²² Conclusões do Conselho sobre política empresarial e desenvolvimento sustentável, disponível em http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/intm/71057.pdf, acesso em março 2012.

emanadas pelas instituições comunitárias basearam-se, portanto, nos princípios fundamentais da política europeia ambiental, especialmente aqueles especificados no artigo 174 do Tratado da União Europeia (TUE), anteriormente analisados.

Tais princípios fundamentais são incorporados, portanto, pelas normas específicas aplicáveis às atividades industriais na UE. A integração dos setores industriais com o meio ambiente se coloca claramente como prioridade para a União Europeia, tendo sua legislação ambiental estabelecido limites para as descargas de poluentes de determinados setores para a atmosfera e no ambiente em geral, assim como os resíduos advindos das indústrias, através da Diretiva IPPC²³, que prevê, além destes limites, que haja procedimentos de autorização das atividades com forte potencial de contaminação e estabelecimento de requisitos mínimos que devem incluir em toda autorização, especialmente quanto a emissão de poluentes. Há também a Diretiva EIA,²⁴ que submete determinados projetos públicos e privados a uma avaliação prévia de seus efeitos sobre o meio ambiente antes que possa ser concedida sua autorização. Tais projetos se relacionam principalmente às instalações de futuras refinarias de petróleo ou empresas que utilizem produtos químicos industriais. Várias são as iniciativas e normas que se direcionam harmoniosamente ao meio ambiente e sua delicada relação com o setor industrial, cabendo realizar uma pesquisa mais exaustiva sobre sua eficácia e avanço legislativo, jurisprudencial e doutrinário, que não serão aprofundados no presente artigo.

3.3. Integração do meio ambiente na política exterior e de cooperação

A transversalidade presente nas relações externas e as questões ambientais na União Europeia pode ser verificada a partir da adoção de vários instrumentos e programas considerados como primordiais para que haja uma coerente rede de princípios que aumentem a proteção ambiental em nível internacional, levando em conta que a União Europeia mantém relações com países terceiros, e que da ajuda (financeira ou técnica) concedida à esses devam advir algum benefício manifesto, ao perseguir e incentivar um desenvolvimento harmonioso das relações internacionais promovendo

²³ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais.

²⁴ Sobre tal diretiva, os documentos oficiais se encontram em processo de construção de atos modificativos, e, para uma breve explicação sobre, vide:

http://europa.eu/legislation_summaries/environment/general_provisions/128163_es.htm#AMEN_DINGACT, acesso em outubro de 2012.

sempre um caráter equitativo e sustentável para os países com os quais se relaciona.

Ao definir formas específicas de ajuda e cooperação comunitárias contribuiu para uma integração de fato, acoplada com as dimensões ambientais, presentes nas medidas de cooperação entre a União e os países receptores, principalmente os chamados em desenvolvimento, e com a fixação de estreita relação de cooperação com as organizações não-governamentais e outras associações da sociedade civil destes países, apoiando de forma incisiva, também, na elaboração e adoção de convenções internacionais sobre o meio ambiente.

Entre os principais documentos que defendem a aplicação da interrelação entre políticas externas e meio ambiente deve-se destacar o Sexto Programa de Ação em Matéria de Ambiente²⁵, onde se coloca como essencial a inserção do tema ambiental no contexto internacional, ao levar-se em consideração o alargamento da União Europeia, e determinar às administrações públicas dos países candidatos que observem a normativa sobre desenvolvimento sustentável neles existentes e a consequente compatibilidade com as normas comunitárias, uma vez que os instrumentos jurídicos de proteção ao meio ambiente (e a consequente aplicação dos mesmos) é considerado como critério para recepção de novos membros ao processo integrador, incentivando práticas de maior nível de conservação ambiental por parte desses países.

Pontos importantes são apontados na Estratégia do Conselho Europeu sobre a integração dos aspectos ambientais nas políticas exteriores, de 11 de março de 2002.²⁶ Esta Estratégia apresentou um rol de princípios que afetam o diálogo político com terceiros países, os temas horizontais, a política comercial e a governança internacional, e determinou que os temas ligados ao meio ambiente devem estar presentes nas negociações externas, buscando alcançar um consenso em torno das prioridades ambientais a serem aplicadas entre os países. Para que haja uma atuação horizontal, apresentaram-se as seguintes diretrizes:

- i) Apoio à aplicação dos princípios relativos aos direitos humanos, da democratização e da governança, que também contribuam para fortalecer a proteção ambiental;
- ii) Consideração do meio ambiente nas atividades de prevenção de conflitos, para

²⁵Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 24 de Janeiro de 2001, relativa ao sexto programa comunitário de ação em matéria de ambiente “Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha” [COM(2001) 31 final - Não publicada no Jornal Oficial].

²⁶ Comunicação da Comissão para Integração do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável na política de cooperação económica e para o desenvolvimento “Elementos para uma estratégia geral”, de 15 de maio de 2000, COM/2000/0264 final.

reduzir as tensões relacionadas ao acesso dos recursos naturais e sua utilização;

iii) Promoção da dimensão ambiental em todas as áreas de reconstrução pós-conflito.²⁷

A Estratégia definiu ainda diferentes abordagens para países industrializados e para países em desenvolvimento, onde as preocupações ambientais precisam se direcionar em busca de maior integração com instrumentos e programas de cooperação e no reconhecimento das assimetrias. Em relação às negociações e transações comerciais, deve haver uma constante preocupação voltada para as questões ambientais no sentido de promover uma harmonização das diretrizes do sistema comercial internacional com os acordos em matéria de meio ambiente, além de fomentar a responsabilidade social das empresas em escala internacional²⁸, abordando assistência técnica, transferências de tecnologias limpas e a realização de estudos prévios para avaliação de impactos ambientais. É necessário, porém, aperfeiçoar o marco institucional internacional, para que haja a integração sistemática dos temas ambientais nas agendas discutidas nos fóruns internacionais, de forma a alcançar maior coerência entre os debates bilaterais e multilaterais e ainda entre as organizações internacionais e a UE.

3.4. Integração do meio ambiente na política de transportes

Por apresentar impactos diretos sobre a proteção do meio ambiente, o setor dos transportes é um dos mais importantes no que concerne a necessidade de harmonização de legislações, já que este setor é considerado como responsável por cerca de um terço (28%) das emissões totais de CO² e de gases de efeito estufa no espaço territorial integrado²⁹. Há, portanto, urgência na redução dessas emissões, seguindo as determinações do Protocolo de Quioto, por meio de investigações e aplicações de soluções alternativas para transportes (em especial os rodoviários) que utilizem fontes limpas de combustíveis, diminuindo assim os impactos negativos causados sobre o meio ambiente.

²⁷ No original: “a) apoyo a las mejoras en el ámbito de los derechos humanos, de la democratización y de la gobernanza, que también contribuyan a fines ambientales; b) consideración del medio ambiente en las actividades de prevención de conflictos, para reducir las tensiones relacionadas con el acceso a los recursos naturales y a su utilización; c) fomento de la dimensión ambiental en todos los ámbitos de reconstrucción tras un conflicto”. **“Integración de los aspectos medioambientales en las relaciones exteriores”**, disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/environment/sustainable_development/128166_es.htm, acesso em junho de 2012.

²⁸Podendo-se utilizar do princípio do *Triple Bottom Line* para tal.

²⁹ Fonte: Comissão Europeia, 2012.

Na busca pela integração da proteção ambiental na política dos transportes, a estratégia europeia em matéria de transporte e meio ambiente, elaborada por meio de um Informe ao Conselho de Helsínki³⁰, definiu objetivos para a atuação dos Estados-membros da União Europeia destinados a mitigar o impacto dos transportes no meio ambiente, ao realçar sempre os temas ambientais na elaboração e aplicação das políticas voltadas ao setor de transportes como um todo. As diretrizes apontadas pela estratégia para tal podem ser assim resumidas:

- Prevenção ou eliminação dos efeitos negativos do aumento do tráfego, especialmente com medidas de gerenciamento territorial e de tarifação das infraestruturas;
- Promoção do transporte público, do transporte intermodal e do transporte combinado, assim como os meios de transporte menos prejudiciais para o meio ambiente (especialmente o transporte ferroviário e fluvial);
- Pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, especialmente voltados para redução das emissões de CO² e de ruído;
- Educação do público, dos condutores e da indústria automotiva sobre redução do impacto dos transportes sobre o ambiente, por meio de indicadores e padronização dos veículos.³¹

De forma a lograr a concretização de tais diretrizes, introduziu-se na política setorial de transportes um pacote de promoção do uso dos biocombustíveis, para que haja redução nas emissões de poluentes no transporte rodoviário e aéreo. A Estratégia Europa 2020³² foi implantada para alcançar a meta de “reduzir as emissões de gases com efeito estufa em, pelo menos, 20 % relativamente aos níveis de 1990 ou em 30%, se estiverem reunidas as condições necessárias”³³ em todos os países-membros, através da iniciativa “Uma Europa eficiente em termos de recursos”, que, em linhas gerais, busca implantar gradualmente uma economia hipocarbônica, utilizando-se

³⁰Informe do Conselho ao Conselho Europeu de Helsínki sobre a estratégia para integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento sustentável na política de transportes, de 6 de outubro de 1999, não publicado.

³¹No original: “a) prevenir o eliminar los efectos negativos del aumento del tráfico, especialmente con medidas de ordenación territorial y de tarificación de las infraestructuras; b) fomentar el transporte público, el transporte intermodal y el transporte combinado, así como los modos de transporte menos perjudiciales para el medio ambiente (especialmente el transporte ferroviario y fluvial); c) proseguir la investigación y el desarrollo tecnológico, especialmente para reducir las emisiones de CO² y el ruido; d) concienciar al público, a los conductores y a la industria del automóvil sobre la forma de reducir las incidencias del transporte en el medio ambiente, por ejemplo con indicadores y con la normalización de los vehículos.”

³²Comunicação da Comissão Europa 2020 - "Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo", COM (2010) 2020 final.

³³Comunicação da Comissão Europa 2020, op. cit., p. 12.

eficientemente de todos os recursos ambientais renováveis disponíveis. Para que isso ocorra, a Comunidade europeia se comprometeu, através do Pacote Clima-Energia, a fomentar a investigação e o desenvolvimento tecnológico de meios de transporte que sejam movidos através de recursos alternativos ao petróleo (biocombustíveis, hidrogênio, pilhas de combustíveis, etc), e promover, ainda, a exploração potencial de novas tecnologias de captura e armazenamento de carbono.

A partir de concessões de incentivos econômicos que induzam à criação de uma normatização comum e desenvolvimento das infraestruturas necessárias, a modernização do setor dos transportes precisará promover e dominar a comercialização em larga escala de tecnologias voltadas para a implantação de redes de abastecimento de veículos movidos a eletricidade, a melhoria dos sistemas logísticos e a uma gestão inteligente do tráfego. Cada Estado-Membro precisa, também, assegurar a realização sincronizada dos projetos de infraestrutura, contribuindo para a eficiência do sistema comunitário de transportes. O transporte marítimo suscita também uma preocupação constante com a poluição marinha, e por isso a União intervém no sentido de limitar a poluição provocada pelos navios e sancionar os comportamentos dolosos. Para que a competitividade da União Europeia não seja prejudicada por essas medidas, há a necessidade de desenvolver um sistema logístico ambientalmente adequado para o setor dos transportes, mantendo-se, assim, no topo do mercado das tecnologias limpas e sustentáveis.

3.5. Integração do meio ambiente na política agrícola comum

A agricultura foi tradicionalmente uma das prioridades dos responsáveis políticos pela criação do processo integrador, e mais ainda durante a negociação do Tratado de Roma, quando ainda permanecia recente na memória a recordação da penúria alimentícia do pós-guerra. A Política Agrária Comum (PAC), adotada em 1962, viu-se impulsionada pela necessidade estratégica de dispor de um fornecimento seguro de alimentos em Europa, o que conduziu a um aumento deliberado da produção nacional de alimentos e a uma redução da dependência das importações. A UE tem mais poder neste âmbito que em qualquer outro, e a legislação agrícola comunitária supera amplamente a legislação aprovada pela UE em qualquer outra política setorial. A PAC se considera um dos âmbitos mais importantes das políticas da União Europeia, não só pela importância em termos comerciais e orçamentários (uma percentagem próxima a

50% do valor total do orçamento comum é ocupada pela matéria agrícola, que diminuiu gradativamente, mas ainda representa grande parcela das despesas), mas também por envolver um número significativo de pessoas beneficiadas e pela extensão do território onde se aplica; além da questão relativa ao exercício da competência legislativa efetuada pelos Estados membros em favor das instituições europeias.³⁴

A PAC se financia com recursos do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o qual absorve, conforme já comentamos, uma parte substancial do orçamento comunitário. A grande quantidade de recursos econômicos que são destinados a esta política permitiu que o setor agropecuário em diversos países da Europa – caso da França, Espanha ou Itália – pudessem subsistir frente ao mercado mundial. A PAC foi, assim, atingindo gradativamente os objetivos que tinham sido adotados pelo Tratado de Roma e demais instrumentos normativos, tais como: fomentar a produção e a produtividade, estabilizar os mercados agropecuários, assegurar o abastecimento e proteger os agricultores das oscilações dos mercados mundiais.

Não obstante, o que poderia ser considerado como um êxito da atuação comunitária foi acompanhado de uma série de efeitos colaterais menos positivos: os agricultores comunitários incrementaram sua produção até superar o nível de absorção do mercado interno, de maneira que gerou-se enorme excedente de produção e incrementou exponencialmente o gasto agrícola comunitário. Por isso, desde a década de 80 as instituições comunitárias procuram soluções adequadas para que os problemas derivados do excedente de produção agrícola da UE possam ser efetivamente minimizados, sem prejudicar os produtores e o agronegócio (MATA DIZ, 2006). Ademais, as propostas relativas à participação da PAC no orçamento comunitário sempre foram objeto de controvérsias entre os países-membros produtores e não-produtores agrícolas, o que pode ser comprovado pela difícil negociação quando da adoção das perspectivas financeiras para o período 2007-2013 (LAZARO, 2011).

Agora bem, é indubitável que o setor agrícola é um dos que mais se interrelaciona com os demais setores, e, por conseguinte, com as questões ambientais, já que as práticas agrícolas modificam os habitats naturais e os ecossistemas, influenciando intensamente o ambiente onde são aplicadas. A União Europeia possui um intrincado sistema de produção agrícola (PAC), sempre voltada para uma agricultura sustentável e que respeite todos os componentes presentes no meio ambiente,

³⁴ Vale lembrar que a política agrícola está incluída no rol das competências compartilhadas pela UE.

principalmente após a reforma de 2003, a partir da qual houve concessão de financiamentos comunitários que tinham por objetivo a proteção do meio ambiente, ao limitar todo e qualquer tipo de poluição advinda de práticas agrícolas, e incentivar o desenvolvimento, produção e utilização de biocombustíveis e a proteção da fauna e da flora dos ecossistemas. Programas de remuneração e subsídios voltados para o setor agroambiental foram considerados como a grande estratégia para gerar a integração do ambiente na política agrícola, sendo que os agricultores são remunerados através da prestação de serviços ambientais e da prática agrícola que se compatibilize com o meio ambiente, lembrando sempre que cada região deverá adotar as medidas agroambientais que se adequem às suas condições naturais.

O interesse estimulado por meio da política agroambiental e a repercussão positiva do mesmo fizeram com que a Comissão Europeia entenda que, futuramente, as diretrizes de ordem ambiental presentes dentro do setor agrícola constituam mecanismo central para integração na PAC. Para que isso ocorra a Comissão propôs três programas de ação para promoção de melhorias entre várias medidas de política rural relacionadas ao meio ambiente:

- * Aumento do orçamento destinado às medidas agroambientais;
- * Enfoque mais preciso nas mesmas;
- * Integração de medidas agroambientais com outras medidas complementares que serão adotadas no âmbito de uma nova geração de programas de desenvolvimento rural.

Além da PAC, as tentativas de integração das políticas agrícolas com as práticas ambientais são fomentadas por distintos programas, podendo-se citar, entre eles, o importante Programa LIFE +, que tem como objetivo financiar projetos que se utilizem de práticas de desenvolvimento sustentável. Para induzir uma integração do setor agrícola comum (e de outros que utilizem métodos sustentáveis em suas políticas), com os interesses ambientais, os critérios selecionados para elegibilidade dos projetos a serem financiados exige-se o cumprimento de distintos requisitos que afetam significativamente as atividades agrícolas, tais como:

- Possuir interesse comunitário, contribuindo para o desenvolvimento, a execução e a atualização da política e da legislação ambientais da União;
- Ser técnica e financeiramente coerentes e viáveis, além de apresentar comprovada rentabilidade;
- Obedecer, pelo menos, a um dos seguintes critérios: i) projetos de melhores práticas ou de demonstração no domínio da preservação das aves selvagens ou dos habitats; ii)

projetos inovadores ou de demonstração a nível comunitário relacionados com os objetivos da política do meio ambiente; iii) campanhas de sensibilização ou formação para a prevenção de incêndios florestais; iv) projetos para o acompanhamento ampliado, harmonizado e a longo prazo das florestas e das interações ambientais.³⁵

Pode-se notar claramente que a União valoriza as florestas e apoia as iniciativas que visam a prevenção dos incêndios e a salvaguarda dos meios selvagens, dos habitats naturais e das aves. Além do LIFE +, devemos citar ainda o Plano de Ação sobre Biodiversidade na Agricultura³⁶, onde se estabelece um plano de ação para aperfeiçoamento ou manutenção da biodiversidade e que impede que as atividades agrícolas venham a provocar degradação nesta área de indubitável importância ambiental, e finalmente o Sexto Programa de Ação em Matéria de Ambiente³⁷, *ut supra*, que coloca como uma diretriz principal estimular a adoção de medidas agroambientais de maior alcance protetivo.

4. Conclusão

Não é a insistência em repetir palavras de cunho sustentável e implantação incisiva de modelos unilaterais de harmonização de políticas setoriais com as questões ambientais em processos de integração regionais que irá, de fato, alterar substancialmente as políticas e práticas ambientais de comunidades como a União Europeia. Apesar de este processo integrador apresentar índice de proteção ambiental considerado como coerente com as metas comunitárias, é necessário que se use de uma lógica de gestão racional e de resguardo dos recursos, principalmente os não-renováveis, de maneira a regular transversalmente os objetivos ambientais, obviamente inseparáveis das políticas econômicas, comerciais, agrícolas, de transporte, sociais, entre outras, sempre balanceando as prioridades e objetivos em foco, e atentando-se para necessidades das gerações presentes, porém sem se esquecer do legado futuro.

³⁵ Regulamento (CE) n. 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) - Declaração da Comissão.

³⁶ Comunicación de la Comisión al Consejo y al Parlamento Europeo - Planes de acción sobre biodiversidad en los ámbitos de la conservación de los recursos naturales, la agricultura, la pesca y la cooperación al desarrollo y cooperación económica. COM/2001/0162 final.

³⁷ Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 24 de Janeiro de 2001, relativa ao sexto programa comunitário de ação em matéria de ambiente.

Entretanto, a transversalidade da política de ambiente não pode impor-se e minimizar todos os objetivos de outras políticas setoriais, pois o ambiente, mesmo onipresente em todos os campos, não pode desconsiderar os demais objetivos elencados pelos tratados fundacionais, assim como não devem ser desconsideradas as necessidades ambientais comunitárias, sejam elas da União Europeia, ou de qualquer outro processo de integração. Conforme comentamos, o princípio da integração tem como principal finalidade a necessidade de adotar múltiplas atuações comunitárias, abarcando os mais diversos domínios, de forma a levar em consideração os impactos que o ambiente sofrerá. O que está em voga é a utilização de uma lógica de equilíbrio, a busca pela máxima interconexão, pela transversalidade entre distintos valores, pois é de conhecimento geral que o bem-estar socioeconômico, por exemplo, depende de múltiplas variáveis, entre elas uma vida em ambiente saudável, em harmonia com os ecossistemas, da mesma forma que a conservação da natureza depende de um mínimo de desenvolvimento econômico. A transversalidade se ampara nestes valores, muitas vezes em confluência com princípios de desenvolvimento sustentável como referência para sua busca.

Segundo a Comunicação Europeia “A sustainable Europe for a better world: an European Union Strategy for a sustainable development”, a transversalidade, apoiada pelo desenvolvimento sustentável, “exige que o crescimento econômico apoie o progresso social e respeite o meio ambiente, que a política social favoreça o desempenho econômico e que a política ambiental baseie-se no custo-benefício”³⁸. Fica evidente, assim, que o arcabouço normativo das políticas ambientais deve ser harmonizado, porém este assunto gera enorme sensibilidade política, pois produz impactos em todos os setores da organização social, que vão desde a formulação de políticas públicas, ao comportamento dos mercados e da produção, até as demandas da sociedade, tanto de um país quanto do próprio sistema comunitário.

Uma política ambiental transversalmente harmonizada deve levar em conta não só a aproximação da legislação ambiental com outras políticas comunitárias, mas principalmente o fato de que as diversidades geoambientais que encontram-se vinculadas a num processo de integração demandam legislações ambientais distintas, conforme CORRÊA (1998). Outro fator a ser tomado em consideração são os diferentes

³⁸ “A sustainable Europe for a Better World: an European Union Strategy” Comunicação da Comissão 264 final, de 15 de maio de 2001. No original: “requires that economic growth supports social progress and respects the environment, that social policy underpins economic performance, and that environmental policy is cost-effective”

níveis de desenvolvimento econômico dos países que compõem o processo regional no qual serão implantadas as políticas transversais, sendo que as escolhas dos instrumentos que estejam estreitamente vinculados às políticas ambientais incidem diretamente neste fator, ao considerar-se sua aplicação como sendo conveniente ou não para os interesses de determinado país.

Entretanto, as complexidades derivadas da grande diversidade de legislações ambientais, com diferentes níveis de aplicação, envolvem questões que externam as preocupações ambientais, como é o caso do comércio internacional, e assim a harmonização das normas pode se tornar ainda mais necessária. A transversalidade analisada aqui implica em normas comunitárias que legitimam uma preocupação com a proteção ambiental, sendo que estas são diferentes para cada região (ou blocos, no caso). Logo, especificidades regionais ambientais se veem atreladas a questões e transações de cunho mais geral, o que muitas vezes podem minar as negociações intraestatais, quando normas distintas incidem sobre diferentes métodos e processos de produção e os respectivos impactos sobre a competitividade e a concorrência.

No caso de interesses ambientais atrelados aos comerciais, por exemplo, normas menos rigorosas, que versem sobre matéria ambiental, vigentes em países em desenvolvimento criariam uma vantagem injusta aos seus produtores, um dumping ambiental, o que acarretaria possíveis distorções na concorrência. Porém, imposições de medidas comerciais visando forçar a adoção de certos standards nas políticas ambientais de outros países podem também ser consideradas como protecionistas, e não há nenhum marco obrigatório que exijam aos países em desenvolvimento utilizarem das mesmas políticas e modelos que os países desenvolvidos adotaram.

Uma possível solução pode estar contida na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, princípio 11º, onde prevê-se que os Estados adotem uma legislação ambiental eficaz, que seja adequada ao contexto ambiental a que se aplicam, levando em conta o fato de que normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas para outros, principalmente para os países em desenvolvimento, o que geraria custos socioeconômicos injustificados, aumentando ainda mais a assimetria entre os Estados.

Cabe afirmar, portanto, que a questão da transversalidade das questões ambientais e sua inserção nos processos de integração devem ser alcançadas de maneira flexível, mas que pode amparar-se na promoção e integração das políticas ambientais e de desenvolvimento mediante acordos e instrumentos eficazes, realizados em comunhão

com bases científicas de pesquisa sólidas, sempre levando em consideração os princípios universais relativos às necessidades e interesses particulares e diferenciados de cada Estado.

Finalmente, a aplicação do princípio da integração num processo avançado de associação interestatal como é o caso da EU demonstra a importância de que todos os projetos, ações e medidas relativas às distintas políticas setoriais sejam acompanhados de uma prévia e detalhada análise dos impactos que os mesmos poderão causar ao meio ambiente, numa perspectiva renovada de considerá-lo como um valor a ser protegido em toda e qualquer situação.

AGRADECIMENTO: as autoras agradecem à FAPEMIG – Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – pelo auxílio concedido na realização da pesquisa científica.

Referências bibliográficas

Comitê das Regiões, de 24 de Janeiro de 2001, relativa ao sexto programa comunitário de ação em matéria de ambiente “Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha” [COM(2001) 31 final - Não publicada no Jornal Oficial].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, com vistas a conciliar as necessidades e responsabilidades para integrar as questões ambientais e o desenvolvimento sustentável na política econômica da União Europeia, COM (2000) 576 final.

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das Regiões, de 24 de Janeiro de 2001, relativa ao sexto programa comunitário de ação em matéria de ambiente.

Comunicação da Comissão Europa 2020 - "Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo", COM (2010) 2020 final.

Comunicação da Comissão para Integração do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável na política de cooperação econômica e para o desenvolvimento “Elementos para uma estratégia geral”, de 15 de maio de 2000, não publicada no Diário Oficial, COM/2000/0264 final.

“*A sustainable Europe for a Better World: an European Union Strategy*” Comunicação da Comissão 264 final, de 15 de maio de 2001.

Comunicación de la Comisión al Consejo y al Parlamento Europeo - Planes de acción sobre biodiversidad en los ámbitos de la conservación de los recursos naturales, la agricultura, la pesca y la cooperación al desarrollo y cooperación económica. COM/2001/0162 final.

Conclusões do Conselho (Energia/Indústria) sobre a estratégia para a integração do desenvolvimento sustentável na política empresarial da União Europeia (8328/01), publicado no Boletim do Parlamento Europeu, 18.06.2001.

Conclusões do Conselho sobre política empresarial e desenvolvimento sustentável, disponível em

http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/intm/71057.pdf, acesso em março 2012.

CORRÊA, L.B.C.G. Comércio e Meio Ambiente: atuação diplomática brasileira em

relação ao selo verde. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

CUADRADO-ROURA, Juan R. **Política Económica. Objetivos e Instrumentos.** 2ª ed. Madrid: McGrawHill, 2001.

Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais.

DOUMA, W., JACOBS, M. **Towards an Equitable Relation Between Trade and Environment.** In: Regionalism and Multilateralism after the Uruguay Round. DEMARET, P., BELLIS, J., JIMENEZ, G (org.). Université de Liège, 1997.

ELKINGTON, John. **Enter the triple bottom line,** 2004. Disponível em: <<http://kmhassociates.ca/resources/1/triple%20Bottom%20Lin%20%2520history%201961-2001.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2012

ANTUNES, Paula et all. **Estudo sobre Sector Eléctrico e Ambiente 3º Relatório – Política de Ambiente e o Sector Eléctrico Centro de Economia Ecológica e Gestão do Ambiente –** Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2002.

GARCÍA, Enrique Alonso. **El Derecho Ambiental de la Comunidad Europea.** In: El marco Constitucional de la Política Comunitaria de Medio Ambiente. Aplicación de la Legislación Ambiental Comunitaria, Cuadernos de Estudios Europeos, vol. I, Madrid: Ed. Civitas, 1993.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

Informe do Conselho ao Conselho Europeu de Helsinki sobre a estratégia para integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento sustentável na política de transportes, de 6 de outubro de 1999, não publicado.

KRAMER, Ludwing. **Derecho Ambiental y Tratado de la Comunidad Europea.** (tradução de ALFONSO, Luciano Parejo e MOLINA, Ángel Manuel), Madrid: Marcial Pons, 1999, p. 13-14.

LAZARO, Laureano. **España y los fondos estructurales 2007-2013.** In: Treinta años de integración europea. Molina del Pozo, Carlos Francisco (org.). Curitiba: Juruá Internacional, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental contemporâneo.** São Paulo: Editora Manole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MATA DIZ, DIZ, Jamile B. M., LEMOS JR., Eloy. **A distribuição de competências no direito comunitário europeu e o Tratado de Lisboa: a questão das competências inominadas.** In: Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e Coletivos. Anais do XXI CONPEDI. Uberlândia: CONPEDI/Boiteux, 2012, p.888-898.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. **La problemática de la Política Agrícola Europea en la actualidad.** Revista Jurídica da FAMINAS, v. 2, ano 02, Belo Horizonte: FAMINAS, 2006, pp. 35-58.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental.** Vol. I. 1ª ed. Madrid: Trivium, 1991.

PADILHA, Norma Sueli. **O Saber Ambiental na sua Interdisciplinaridade: Contribuição para os Desafios do Direito Ambiental.** Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza – CE, Junho de 2010.

PERALES, Carlos de Miguel. **Derecho Español del Medio Ambiente.** Madrid: Ed. Civitas, 2000, 65-66.

RAMÓN, Fernando López. **Caracteres del derecho comunitario europeo ambiental.** Medio Ambiente & Derecho: Revista electrónica de derecho ambiental, n. 1, 1998, disponível em http://huespedes.cica.es/aliens/gimadus/01/CARACTERES_DERECHO.htm, acesso em outubro de 2002.

Regulamento (CE) n. 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) - Declaração da Comissão.

Resolução do Parlamento Europeu de 19 de junho de 1987, regulamentado pela União Europeia de acordo com o regulamento nº 880/92 do Conselho, que criou o sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico.

RUIZ, José Juste. **Derecho Internacional del Medio Ambiente.** Madrid: McGraw-Hill, 1999.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente/Coordenadoria de Educação Ambiental. **Entendendo o Meio Ambiente: Tratados e Organizações Internacionais sobre Meio Ambiente.** 2ª edição, v. 11, São Paulo, 1997.

VIOLA, Eduardo. **Perspectivas internacionais para a transição para uma economia verde de baixo carbono.** Periódico de Política Ambiental- Editora Conservação Internacional, n. 8, Belo Horizonte, jun. 2011.